



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

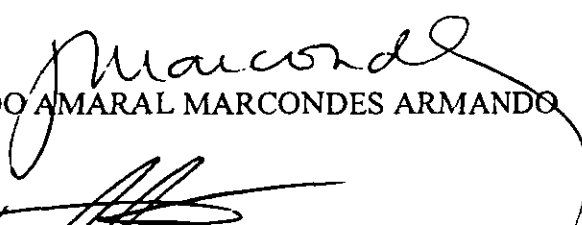
Processo nº : 13961.000152/2003-47
Recurso nº : 130.385
Acórdão nº : 302-37.184
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : COSEVAL CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP

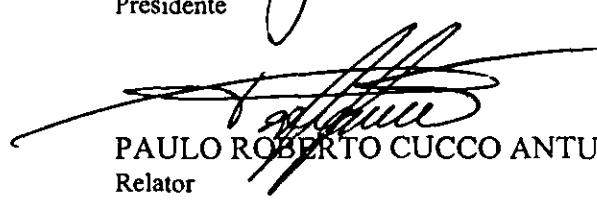
**TRIBUTÁRIO – DCTF – ENTREGA FORA DO PRAZO –
PENALIDADE.**

Ainda que a Contribuinte esteja aguardando decisão final administrativa sobre sua exclusão do SIMPLES, é devida a apresentação das DCTFs a partir do momento em que se tornou eficaz e passou a produzir efeitos, nos termos da legislação de regência, Lei nº 9.317/96 e alterações, o ato pelo qual se configurou a exclusão. Não tendo ocorrido a entrega das Declarações no tempo oportuno, é devida a penalidade cominada.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: **12 DEZ. 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Reproduzo, a título informativo, o relato de fls. 28, *verbis*:

"Trata-se de exigência de Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 3).

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fl. 1, argumentando, em resumo, que:

- *A empresa foi excluída de ofício do SIMPLES, mas recorrer da exclusão. Assim, no período em que aguardava a decisão administrativa, a interessada estava amparada pelo efeito suspensivo previsto nos arts. 33 e 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72;*

- Desse modo, somente estaria obrigada a apresentar a DCTF após o julgamento definitivo na segunda instância administrativa;

- *Estando a impugnante contemplada pelo benefício do CTN, que determina o efeito suspensivo enquanto aguarda a decisão final administrativa, somente após o resultado do julgamento passou do regime do SIMPLES para o do Lucro Presumido, apresentando as DCTF correspondentes (anexa cópia do Acórdão nº 202-12.860, fls. 4 a 6);*

- Pelo exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

A Decisão adotada pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis-SC, estampada no ACÓRDÃO – DRJ/FNS Nº 3.960, de 8 de abril de 2004, sem ementa, está consubstanciada no Voto de fls. 28/29, que leio nesta oportunidade.

Em resumo, a Turma de Julgamento da DRJ concluiu que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à apresentação das DCTFs no período indicado, mantendo o lançamento da penalidade questionada.

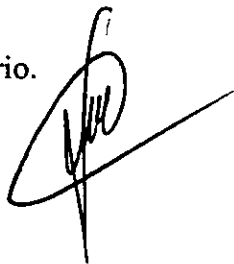
Regularmente notificada (fls. 32) e com guarda de prazo (fls.34), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, tempestivamente, para este Conselho (fls. 24), pleiteando a reforma da Decisão singular, insistindo na mesma argumentação utilizada na Impugnação, melhor fundamentada.

Tratando-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, não foi exigida garantia de instância prevista no Dec. 70.235/72.

Processo nº : 13961.000152/2003-47
Acórdão nº : 302-37.184

Vindo os autos a este Conselho, foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/09/2005, conforme atesta o documento de fls. 55, último do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'C' shape with a vertical line through it, and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já relatado, o Recurso é tempestivo, estando assegurados os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, entendo não assistir razão à ora Recorrente, pois que não logrou demonstrar, em suas razões de apelação, que a Decisão de primeiro grau mereça reforma.

Assim sendo, reproduzo o Voto que norteou a Decisão atacada, que em meu entender não merece reparos, *verbis* (fls. 28/29):

“(...) Conforme revela o extrato de fl. 19, obtido junto ao sistema “Consulta CNPJ”, a autuada tem como objeto social a “corretagem e avaliação de imóveis”, atividade que veda sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (art. 9º, XII, ‘b’ e XIII da Lei nº 9.317/1996).

Essa circunstância motivou sua exclusão do SIMPLES em 10/05/1999, conforme revelam os extratos de fls. 20 a 22.

No caso em análise, a exclusão de ofício do SIMPLES passou a surtir efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação à interessada, conforme determina o art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1998.

No entanto, as DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 somente foram entregues em 01/11/2001 (v. Auto de infração de fl. 3).

Considerando que a eficácia temporal da exclusão do SIMPLES está expressamente estabelecida na legislação específica (art. 15 da Lei nº 9.317/1996 e alterações), não prevalece o argumento da impugnante, no sentido de que tal exclusão teria o mesmo efeito suspensivo previsto no art. 151 do CTN e nos arts. 33 e 37 do Decreto nº 70.235/72, o qual alcança exclusivamente os processos de determinação e exigência de créditos tributários. Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a lei mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Processo nº : 13961.000152/2003-47
Acórdão nº : 302-37.184

Resta claro, portanto, que a interessada encontrava-se obrigada a efetuar a entrega da DCTF a partir de junho de 1999, mês seguinte àquele em que foi excluída do SIMPLES (arts. 15, inciso II e 16 da Lei nº 9.317/1996).

Considerando que as DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 somente foram apresentadas em 01/11/2001, mais de dois anos após a exclusão da empresa do SIMPLES, é cabível a exigência da multa por atraso na entrega das declarações.

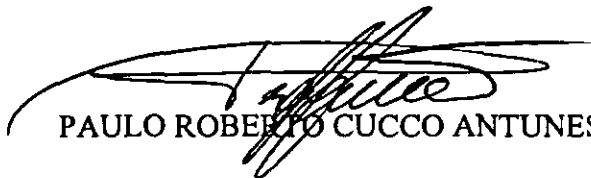
Note-se que a interessada estava obrigada a entregar as DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999. Os extratos de fls. 23 a 25, obtidos junto ao sistema "Consulta Declarações IRPJ", revelam que o contribuinte entregou Declaração do Imposto de Renda com base no lucro presumido, sendo que a "Ficha 14 – Apuração do IR Sobre o Lucro Presumido" comprova que a empresa auferiu receitas operacionais no 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, encontrando-se ativa naquele período, o que demonstra a obrigatoriedade de entrega das DCTF em questão (art. 3º da IN SRF nº 126/98).

Também não restou demonstrada, no presente processo, a ocorrência de nenhuma circunstância capaz de afastar a obrigatoriedade da entrega da DCTF no período analisado (art. 3º da IN SRF nº 126/98).

Concluindo, cumpre observar que o Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes anexado pela impugnante à fls. 4 se manifesta no mesmo sentido do presente Voto, ao reiterar que as empresas que se dedicam à corretagem de imóveis estão impossibilitadas por lei de fazer opção pelo SIMPLES."

Encampando, no presente caso, as razões de decidir acima transcritas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, mantendo a Decisão atacada.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator